



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212978 - RJ (2025/0086907-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MICAELA GARCIA RODOVALHO
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO VÁLIDO. *FISHING EXPEDITION*. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. INCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS CAUTELARES REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, *afasta-se a ilicitude da prova nas situações em que o procedimento policial de busca e apreensão tenha sido regularmente autorizado e executado dentro dos limites estabelecidos pela autoridade judiciária, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências* (AgRg no RHC n. 154.122/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30/9/2022).

2. Inexiste desproporcionalidade ou, até mesmo, ausência de razoabilidade nas medidas cautelares impostas, diante das peculiaridades do caso concreto.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Og Fernandes, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212978 - RJ (2025/0086907-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MICAELA GARCIA RODOVALHO
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO VÁLIDO. *FISHING EXPEDITION*. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. INCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS CAUTELARES REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, *afasta-se a ilicitude da prova nas situações em que o procedimento policial de busca e apreensão tenha sido regularmente autorizado e executado dentro dos limites estabelecidos pela autoridade judiciária, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências* (AgRg no RHC n. 154.122/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30/9/2022).

2. Inexiste desproporcionalidade ou, até mesmo, ausência de razoabilidade nas medidas cautelares impostas, diante das peculiaridades do caso concreto.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Micaela Garcia Rodovalho** contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no HC n. 5016346-06.2024.4.02.0000/RJ.

Narram os autos que a recorrente foi autuada em flagrante delito pela suposta prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo e de falsidade ideológica. Homologado o flagrante, a prisão foi substituída por medidas cautelares diversas.

Neste recurso, a defesa alega a ilicitude das provas colhidas pela Polícia Federal, destacando que houve desvio de finalidade na busca e apreensão,

caracterizando uma *fishing expedition*, pois a medida foi direcionada ao companheiro de Micaela, Carlos José de Souza Fujiyama, e não a ela diretamente.

Aduz, ainda, a ausência de fundamentos concretos para a imposição das medidas cautelares.

Menciona que a recorrente possui uma filha de 12 anos de idade.

Requer, inclusive em liminar, a declaração de *ilicitude da busca e apreensão realizada em face da ora paciente, bem como de todas as provas dela decorrentes, com a consequentemente restituição dos objetos apreendidos, tendo em vista a ocorrência de fishing expedition mediante o desvio de finalidade da medida, em respeito aos Arts. 157 e 243, II, CPP, aos Arts. 5º, LVI e 93, IX, CF* (fl. 953); e, ainda, a revogação das medidas cautelares impostas à recorrente, uma vez que são desnecessárias e desproporcionais.

Despacho de admissibilidade às fls. 1.030/1.031.

Prestadas as informações de praxe, foi noticiado que ainda não foi oferecida denúncia em face da recorrente e demais investigados.

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Sônia Maria de Assunção Macieira, pelo não provimento deste recurso.

Às fls. 1.070/1.078, a defesa reitera o pedido de provimento o recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Quanto à alegação de ilicitude das provas obtidas na busca e apreensão, tem-se que essa matéria não foi enfrentada diretamente pela Corte Federal, que se limitou a dizer que *permanecem válidos os fundamentos do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 5055529-07.2024.4.02.5101, em 12/11/2024, ocasião em que foram apreciadas as mesmas alegações de nulidade processual ora trazidas à discussão* (fl. 884).

Contudo, ainda que assim não fosse, como destacou a nobre parecerista, *A mera indicação de que houve alguma irregularidade processual ou ilegalidade na*

busca e apreensão, devidamente autorizada judicialmente, desacompanhada de real prejuízo à recorrente não tem o condão de, por si só, infirmar o acórdão guerreado (fls. 1064/1065).

A propósito, segundo a jurisprudência desta Corte, *afasta-se a ilicitude da prova nas situações em que o procedimento policial de busca e apreensão tenha sido regularmente autorizado e executado dentro dos limites estabelecidos pela autoridade judiciária, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências* (AgRg no RHC n. 154.122/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30/9/2022).

Ademais, *o mandado de busca e apreensão não precisa individualizar quais objetos serão apreendidos na medida, até por ser impossível ao juiz conhecê-los de antemão* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.957.639/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/3/2022).

Acerca da necessidade da medida cautelar de ausentar-se do país, fez o Tribunal *a quo* as seguintes considerações (fl. 885 – grifo nosso):

[...]

Por outro lado, com exceção feita para a proibição de ausentar-se do Município do Rio de Janeiro sem autorização judicial, **não identifico constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da paciente ou qualquer outro motivo apto a justificar a revogação ou substituição das medidas cautelares que lhe foram impostas nos autos originários, cujos pressupostos, motivos e condições suficientes, aparentemente, não restam afastados neste momento processual.**

Isso porque a decisão impetrada, além de reconhecer a presença do *fumus commissi delicti*, em sede de crimes de falsidade ideológica perante a Polícia Federal e do Estatuto do Desarmamento (posse ilegal de arma de fogo), e do *periculum libertatis*, encontra-se fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não incorrendo em teratologia ou abuso de poder.

[...]

Portanto, muito embora armas, bens e valores já tenham sido arrecadados no cumprimento do mandado de busca e apreensão, **a proibição dirigida à paciente de ausentar-se do país não se revela excessiva, desnecessária, desproporcional ou violadora do princípio da homogeneidade, posto tratar-se de limitação em menor grau à liberdade de ir e vir da paciente, para assegurar a aplicação da lei penal.**

[...]

No caso dos autos, a prisão preventiva da recorrente foi substituída pelas seguintes medidas cautelares (fl. 164): *(i) obrigação de comparecimento mensal em Juízo; (ii) obrigação de informar ao Juízo alterações de domicílio e de telefone; (iii) proibição de se ausentar do Município do Rio de Janeiro sem prévia autorização judicial; e (iv) proibição de se ausentar do país.*

Contudo, o Tribunal *a quo* afastou a medida cautelar imposta à paciente de *proibição de ausentar-se do Município do Rio de Janeiro sem autorização judicial*, mantendo as demais (fl. 886).

Assim, as medidas cautelares que permaneceram não se mostram desproporcionais e foram devidamente fundamentadas na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, especialmente porque há o risco da recorrente se evadir do país.

Com efeito, consta dos autos que ***a emissão dos bilhetes se deu após a primeira tentativa de realização da busca e apreensão determinada pelo juízo (realizada em 10 de maio), pouco antes da segunda (realizada em 22 de maio), o que torna pouco crível a alegação de que se tratava de planejamento anterior às atuais circunstâncias, independente das investigações. Ainda, o destino eleito era, ao tempo da compra da passagem, o mesmo de seu companheiro CARLOS JOSE DE SOUZA FUZIYAMA (...) Ainda que não seja possível localizar o companheiro da investigada neste exato momento, pesquisa no Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal (em anexo) registra sua saída no dia 2 de janeiro de 2024 (no voo EK0262, o mesmo do bilhete emitido pela investigada) e não registra sua entrada em território nacional*** (fl. 885 – grifo nosso).

Nesses termos, já decidiu esta Corte que ***as medidas cautelares de proibição de ausentar-se da comarca, restrita à necessidade da instrução, e entregar o passaporte, foram devidamente fundamentadas, de modo que não há constrangimento ilegal em sua manutenção, sobretudo considerando a gravidade dos crimes imputados ao agravante, que goza de liberdade quase plena*** (AgRg no RHC n. 179.964/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/6/2024 – grifo nosso).

Assim, inexistente desproporcionalidade ou, até mesmo, ausência de razoabilidade nas medidas cautelares impostas, diante das peculiaridades do caso concreto, estando adequadamente justificadas.

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0086907-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 212.978 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50163460620244020000 50256011120244025101 50343207920244025101
510013247294

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICAELA GARCIA RODOVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADA : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Og Fernandes, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54261515534413132M;@ 2025/0086907-7 - RHC 212978